MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

PR-AL-00025404/2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000973/2020-61

A Vossa Excelência o Senhor
RENAN FILHO
Governador do Estado de Alagoas
Rua Cincinato Pinto s/n - Centro
Maceió-Alagoas

A Vossa Excelência o Senhor
RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito do Município de Maceió/AL
Rua Sá e Albuquerque, 235 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

RECOMENDAÇÃO N.º 7/2020

O Ministério Público Federal, **presentado pelos Procuradores da República signatários**, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia", bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", respectivamente;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 127, a Constituição Federal de 1988 consagra que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

Assinado digitalmente em 03/09/2020 22:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D

sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República em Alagoas, **o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000973/2020-61**, após manifestação na qual relata **suposta violação aos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que as emissoras de telecomunicações, bem como agentes e órgãos públicos, estariam se furtando a disponibilizar janela com intérprete de LIBRAS para os deficientes auditivos, sendo especialmente prejudicial quanto à falta de informação sobre as medidas preventivas do Covid-19.**

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, o representante juntou fotografias de noticiários da TV Gazeta; do Prefeito de Maceió Rui Palmeira e do Governador Renan Filho em aparição na TV, **nos quais não se constata a presença da janela de LIBRAS que permite acessibilidade.**

CONSIDERANDO que, com vistas a dar concretude a aspectos já internalizados no ordenamento jurídico brasileiro por essa Convenção, a novel Lei nº 13.146/15, em vigor desde 3/1/2016, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e veio a sedimentar a imprescindibilidade da promoção da acessibilidade pelo Poder Público e pela sociedade em geral, já propalada pelas normatizações que lhe antecederam, como forma de assegurar o exercício dos direitos de cidadania e de participação social dos agentes com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 8º e 53);

CONSIDERANDO que a lei supracitada, em seu art. 76, III, prevê expressamente que os Poderes Públicos **atuem na promoção da acessibilidade e do acesso à informação e à comunicação por meio da disponibilização janela com tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos programas do Poder Público realizados na TV e nas redes sociais, especialmente sobre as medidas preventivas ao Covid-19**.

CONSIDERANDO que, fazendo coro a essas normativas, no âmbito do Direito Internacional, a Convenção de Nova Iorque sobre Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em 30/3/2007, aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e internalizados no país pelo Decreto nº 6.949/2009 – com **status de emenda constitucional**, por haver sido observado o rito estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição da República – consagrou a acessibilidade como um de seus princípios regentes (art. 3, "f"), e, nessa toada, prescreveu a necessidade de os Estados Partes reconhecerem um padrão adequado de vida às pessoas com deficiência, tomando medidas para "assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, **à informação** e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9);

Assinado digitalmente em 03/09/2020 22:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D

CONSIDERANDO que, como signatário da Convenção, o Brasil se compromete a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência (artigo 4º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 considera **ato de improbidade** "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação" (art. 11, IX);

CONSIDERANDO as tendências legislativas de crescente inclusão social da PCD, por meio da disponibilização de legendas ocultas, da audiodescrição e de janelas de intérpretes de Libras;

CONSIDERANDO o peculiar momento de Pandemia e os transtornos sofridos pelas pessoas com deficiência auditiva ao não possuírem meios de se informar de assuntos referentes às notícias de interesse público e que por meio televisivo ou redes sociais, visto que não é disponibilizado mecanismo de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93"; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação extrajudicial, e se preciso for, judicial, do MPF Alagoas, a salvaguardar o interesse da coletividade de deficientes auditivos alagoanos:

RESOLVE RECOMENDAR

(1) Ao Governo do Estado de Alagoas e à Prefeitura de Maceió, na pessoa do Prefeito Municipal Rui Soares Palmeira e do Governador Renan Filho que, em até 30 (trinta) dias, insiram janela com intérpretes ou tradutores de Libras em comunicados oficiais, seja em televisão ou redes sociais, especialmente naqueles relacionados às medidas preventivas ao Covid-19.

Assinado digitalmente em 03/09/2020 22:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D

(2) FIXAR, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, **O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória;

(3) ESCLARECER que a presente Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata, podendo **o seu descumprimento ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para viabilizar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal,** conforme o caso.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação: i) ao Governo do Estado de Alagoas; (ii) à Prefeitura de Maceió; iii) à Secretaria de Estado da Comunicação (Secom), bem como a do Município; iv) à 25ª Promotoria de Justiça da Capital.

Maceió, **data da assinatura eletrônica.**

Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
Procurador da República
Assinado Digitalmente

Júlia Wanderley Vale Cadete
Procuradora da República
Assinado Digitalmente

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora da República
Assinado Digitalmente

Roberta Lima Barbosa Bomfim
Procuradora da República
Assinado Digitalmente

Assinado digitalmente em 03/09/2020 22:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D

Assinado digitalmente em 03/09/2020 22:17. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00025404/2020 RECOMENDAÇÃO nº 7-2020**

Signatário(a): **JULIA WANDERLEY VALE CADETE**
Data e Hora: **02/09/2020 09:04:25**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**
Data e Hora: **02/09/2020 13:10:22**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**
Data e Hora: **02/09/2020 21:21:49**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**
Data e Hora: **03/09/2020 22:17:56**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B19D6B9.93368411.99B4251B.DDB6AF7D